



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46

RECURSO Nº. : 114.205

MATÉRIA : IRPJ e outros - Exercício de 1991

RECORRENTE : COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.

RECORRIDA : DRF em JOINVILLE - SC

SESSÃO DE : 12 de novembro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-19.039

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Recusa da autoridade administrativa em dar seguimento a recurso voluntário, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 03/96 - Liminar concedida em Mandado de Segurança determinando o encaminhamento dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Somente quando há identidade de objeto, ou seja, quando o sujeito passivo discute a mesma exigência tributária, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, caracteriza-se a renúncia às instâncias administrativas, face à prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Processo judicial extinto, sem enfrentamento do mérito, não obsta a discussão administrativa de exigência fiscal formalizada em auto de infração lavrado posteriormente, configurando-se cerceamento do direito da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º., inciso LV) a recusa de encaminhar ao órgão julgador competente a defesa apresentada pelo sujeito passivo.

O recurso voluntário é julgado nos Conselhos de Contribuintes após prolatada decisão de primeira instância, pela competente autoridade julgadora singular, havendo irrisignação do sujeito passivo, corrigida a instância e retomado o adequado trâmite processual esculpido no Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748/93.

Recurso voluntário conhecido por força de sentença judicial - Devolução de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso voluntário por força de sentença judicial; declarar a nulidade do "despacho decisório" de fls. 84 e determinar a remessa dos autos à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC, para que as petições de fls. 54 a 60;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº. : 103-19.039

87 a 89 e 135 a 142 sejam apreciadas como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEYCIR e VÍCTOR LUÍS DA SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46

ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

RECURSO Nº.: 114.205

RECORRENTE : COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.,
recorre a este Conselho de Contribuintes contra o "despacho decisório" de fls. 84,
proferido pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville - SC., que não
conheceu da impugnação aos autos de infração de fls. 33 a 50 e declarou a
definitividade das exigências em âmbito administrativo, sob o fundamento de que a
discussão judicial da obrigação tributária implica em renúncia da via administrativa.

Em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica o "termo de
verificação e de encerramento fiscal", fls. 48 a 50, assim descreve a irregularidade
imputada à empresa, in verbis:

"1. - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA:

Em ato de revisão interna sumária de declaração de Imposto de Renda
Pessoa Jurídica relativa ao ano base de 1990 correspondente ao
exercício financeiro de 1991, apresentada em 31/01/91 (doc. fls. 02 a
07), constatou-se que o contribuinte acima identificado apropriou, a
título de saldo devedor de correção monetária, o montante de Cr\$
254.379.977,00, conforme indicado no quadro 13 - linha 19 da
declaração (doc. de fls. 07).

Como forma de verificar a legitimidade do procedimento adotado pelo
contribuinte, intimamos o mesmo a apresentar os elementos
constantes do doc. de fls. 01.

Do exame dos documentos apresentados (doc. fls. 26), verifica-se que
parte do saldo devedor de Correção Monetária, no valor de Cr\$
114.890.986,00, corresponde a diferença de Correção Monetária do
Balanco calculada pelo IPC e não pelo BTNF. No documento, a
diferença entre o valor total do quadro de resumo da coluna (2) -
Valores corrigidos pelo IPC - e o valor total no quadro de resumo da
coluna (1) - Valores corrigidos pelo BTNF - monta no valor acima, ou
seja, Cr\$ 254.379.977,00 - Cr\$ 139.488.991,00 = Cr\$ 114.890.986,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

Sendo assim, o valor apropriado na DIRPJ como saldo devedor de correção monetária é superior ao da correção pelo BTNF que, como citaremos a seguir, é o índice oficial de correção monetária para o exercício de 1991. Portanto, a diferença entre o valor apropriado na DIRPJ e o valor do saldo devedor com correção pelo BTNF resulta na diferença a ser tributada.

Prosseguindo.

Os resultados demonstrados pelo contribuinte na sua declaração de imposto de renda pessoa jurídica (DIRPJ) relativa ao ano base de 1990, indicam o uso, pelo menos, de indexador não oficial, vale dizer, o balanço patrimonial e as respectivas demonstrações financeiras foram atualizadas pelo IPC.

Porém, no período base de 1990, correspondente ao exercício financeiro de 1991, a legislação que estabelecia as regras de correção monetária do balanço, encontra-se fundamentada na Lei 7799/89, de 10/07/89.

O artigo 2o. desta lei está assim redigido:

'Art. 2o. - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei'.

A empresa ora autuada é uma pessoa jurídica de direito privado, portanto está obrigada à elaboração de balanço anual e demonstrações financeiras corrigidas monetariamente, por força do disposto no artigo 3o. dessa Lei.

A instituição do BTNF como medidor dos efeitos do poder de compra sobre a moeda nacional encontra previsão legal no artigo 10 da citada Lei, cujo texto transcrevemos:

'Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4o., inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado'.

Foram lavrados autos de infração para exigências reflexas da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88 bem como do Imposto sobre o Lucro Líquido instituído pela Lei 7713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

Prossegue a autoridade fiscal autuante, *in verbis*:

4. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A empresa ora autuada possui Liminar concedida pela Justiça Federal referente à questão da diferença IPC/BTNF do Balanço Patrimonial encerrado em 1990, conforme folhas 21/23 do presente processo."

A exigência fiscal foi impugnada, tempestivamente, em 20/06/96, fls. 53 a 82.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, apreciou a impugnação, fls. 84, tendo decidido '**...não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência em âmbito administrativo. ...**', sob os fundamentos assim resumidos *in verbis*:

"DESPACHO DECISÓRIO N. 081/96.

Ementa: **PROCESSUAL. IRPJ. OPÇÃO VIA JUDICIAL.**

A opção do sujeito passivo em discutir a obrigação tributário judicialmente implica em renúncia da via administrativa. Definitividade do processo administrativo."

Cientificado do despacho supra em 05/09/96, fls. 86, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 23/09/96, fls. 87 a 89, argumentando, *in verbis*:

"1º. - Preliminarmente, ressalta-se a decadência do direito da Fazenda, sobejamente provada na IMPUGNAÇÃO, liminarmente não aceita.

2º. - Também de forma preliminar, protesta-se pela forma em que é rejeitada uma impugnação, tempestiva e regular, apresentada pela hoje recorrente contra auto de infração normal, feita através de "Despacho Decisório" que não conhece a petição declarando a definitividade da exigência fiscal, de forma arbitrária e sem examinar os argumentos apresentados na defesa inicial e as provas constantes do processo e sem fixar prazo para recurso.

3º. - O alegado item "a" do Ato Declaratório Normativo nº. 03 de 14/02/96 é simplesmente uma afronta ao direito amplo de defesa a que os contribuintes devem ter aceso: A desistência ao processo administrativo com a escolha do Judiciário, só poderia ser alegada



— MINISTÉRIO DA FAZENDA —
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

caso a impugnação administrativa e possível recurso, fossem anteriores à escolha judicial. Só se renuncia do que se fez. Se o contribuinte buscou na Justiça Federal uma liminar, como foi o caso presente, a intimação da Receita, posterior, não teria cabimento. Mesmo assim foi impugnada. Esse tal Ato Declaratório Normativo, abre caminho de uma forma absurda e parcial à prática que aparentemente está sendo usada pela Receita, de procurar do Poder Judiciário todos os processos que presentemente foram apresentados pelos que viam seu direito em perigo e, alegremente, notificar e considerar as impugnações inválidas, declarando a definitividade da exigência fiscal consubstanciada na Notificação ou Auto de Infração, podendo passar diretamente a execução fiscal passando pela Dívida Ativa. Ora, tudo isso deveria ser denunciado, inclusive pela imprensa, pois é tão sem sentido e tão arbitrário que não tem o mínimo cabimento lógico e muito menos de justiça democrática.

4º. - Quanto ao mérito, além de ratificar todos os argumentos e provas constantes da Impugnação, a recorrente lembra a propósito que os índices aplicados na correção monetária são os indicados pelo Decreto-lei 1.598/77 aplicável aos exercícios sociais objeto do presente processo nr. 10920.000729/96-46, que, por se o douto Julgador Singular ao rejeitá-la não a incluiu no processo, a Recorrente pede licença para juntar uma fotocópia autenticada, onde consta, inclusive, o respectivo protocolo.

5º. - Ainda, lembra-se que devem constar do bojo do repetido processo os documentos anexados em resposta de exigências formuladas pelo Fisco, conforme protocolados em 31 de janeiro de 1996 e em 24 de fevereiro seguinte. Logo tudo é suficiente para julgamento.

6º. - Deve-se lembrar que o processo judicial já está acabado e, portanto nem seria óbice para julgar administrativamente. Tudo está nas mãos da Receita, inclusive os comprovantes dos depósitos judiciais já recuperados. Não há, portanto pendência judicial e sim um precedente para que a justiça seja feita.

7º. - Nada assim cabe ao Fisco reclamar."

Pede e espera, a recorrente, confiante e tranqüilamente, que este Conselho de Contribuintes dê provimento ao seu recurso, cancelando o auto inicial e rejeitando o "despacho decisório", sem qualquer ônus ou penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

O Senhor Agente da Receita Federal em Blumenau - SC, em despacho às fls. 119, informou à recorrente que o recurso apresentado não seria apreciado por já ter sido declarada a definitividade da exigência em âmbito administrativo, nos termos do ADN nº. 03/96 e que o processo seria enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

A recorrente impetrou Mandado de Segurança junto à Vara de Justiça Federal em Blumenau - SC, contra o ato administrativo que negou seguimento ao recurso voluntário e ameaça de inscrição do débito em dívida ativa da União. Pede e obteve liminar, concedida pela Meritíssima Juíza Federal, Dra. Rosimar Terezinha Kolni, fls. 121 a 123, do seguinte teor, *in verbis*:

"1 - Trata-se de mandado de segurança visando o recebimento de recurso administrativo.

Em síntese, alega, a impetrante, que obteve liminar em mandado de segurança coletivo junto à 8a. Vara Federal em Brasília (Processo nº. 544-M/90) para ser autorizada a aplicar índice de correção monetária de suas demonstrações financeiras de 31/12/1990 pelo IPC da FGV e não pelo BTN.

Contudo, referido processo foi extinto sem julgamento do mérito em outubro de 1990.

Em 21-05-96 foi autuada pelo Fisco Federal em decorrência da utilização do índice com base no IPC/IBGE e não do BTN.

Apresentou impugnação, que não foi conhecida, tendo sido declarada a definitividade da exigência em âmbito administrativo pela invocação do Ato Declaratório Normativo nº. 03/96.

Interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual não foi encaminhado pelo Agente da Receita Federal de Blumenau, pelo fato de considerar que já fora declarada a definitividade da exigência em âmbito administrativo, nos termos do Ato Declaratório Normativo 03/96.

O não recebimento do recurso fere os direitos constitucionais de petição e da ampla defesa.

2 - O Ato Declaratório nº. 03/96 impede o recebimento de recurso quando o contribuinte ingressa com ação judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

Embora haja previsão legal para o Ato Declaratório nº. 03/96 (parágrafo único do art. 38 da lei 6.830/80), no caso presente, ao que tudo indica, não se verifica a hipótese prevista no referido dispositivo legal.

Efetivamente, a impetrante ingressou em Juízo com medida liminar questionando a correção monetária das demonstrações financeiras.

Contudo, o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Posteriormente, sofreu autuação e é contra essa autuação que se insurge.

Aplicável, à primeira vista, seria o Ato Declaratório nº. 03/96, quando houvesse anterior decisão de mérito ou quando concomitantemente o contribuinte optasse pela via administrativa e judiciária.

No entanto, o caso da impetrante é diverso, porque não houve decisão judicial de mérito anterior nem questionamento concomitante nas esferas administrativa e judicial.

Com efeito, impedir o conhecimento do recurso da impetrante significa cercear seu direito constitucional de defesa (art. 5º., LV).

3 - Assim, defiro a liminar para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso da impetrante ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

4 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, dando-lhe ciência do deferimento da liminar.

5 - Após dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6 - Intime-se."

Em cumprimento da citada decisão judicial foram os autos encaminhados a este Conselho de Contribuintes e distribuídos a esta Câmara.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

Conheço do recurso por força de sentença judicial, fls. 121 a 123.

A recorrente não se conformou com a recusa da autoridade administrativa em dar seguimento regular à sua impugnação ao órgão julgador singular e, depois, a este Conselho, em virtude do que, afirma, não foram apreciadas suas razões de defesa, inclusive questão preliminar, pertinente à ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Impetrou Mandado de Segurança. Pediu e obteve liminar determinando o encaminhamento dos autos a este Conselho.

A autoridade administrativa embasou a recusa nas disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 03/96.

O referido ADN em seu item "a" dispõe, *in verbis*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, **com o mesmo objeto**, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;" (Destaquei).

Observa-se, de imediato, que o entendimento contido no ADN refere-se e orienta a sua aplicação apenas nos casos em que a ação judicial proposta pelo sujeito passivo se referir a processo com o mesmo objeto.

A orientação é válida e encontra amparo no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 6.380/80.

Realmente, em se tratando do mesmo objeto, não faz sentido a discussão administrativa e judicial, face o enunciado no artigo 5º., inciso XXXV da Constituição Federal, de que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, cuja decisão prevalece sobre a administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

A dificuldade que pode se apresentar ao intérprete e aplicador do ADN, ou o cuidado que se deve ter, está em identificar se a ação judicial se refere ao mesmo objeto do processo administrativo.

É a hipótese dos autos.

A empresa ingressou com ação judicial em 1990, cujo processo foi extinto sem apreciação do mérito. Autuada em 1996, suas razões de defesa não foram apreciadas e declarou-se a definitividade das exigências, em âmbito administrativo, sob o fundamento de ter optado pela via judicial o que teria caracterizado renúncia à via administrativa.

Segundo entendo, embora se referindo a um mesmo tema, por exemplo a diferença IPC x BTNF, nem sempre o objeto será o mesmo. A contribuinte pode discutir a lei em tese, junto ao poder judiciário e ao mesmo tempo, discutir administrativamente a exigência de determinado crédito tributário, num processo específico, envolvendo a mesma legislação, sendo diversas as razões e o pedido. Somente se estivesse discutindo a mesma exigência, concomitantemente, ou se já a houvesse discutido anterior à lavratura do auto de infração poder-se-ia perquerir a renúncia à via administrativa.

No caso presente, como o processo judicial foi extinto sem apreciação do mérito, e se a defesa do contribuinte, contra crédito tributário lançado muito posterior ao indigitado processo judicial, não é apreciada administrativamente, ocorre a supressão da revisão da legalidade do lançamento nessa via, restando ao contribuinte opor embargos quando da execução da dívida ativa, o que, sem dúvida, caracteriza cerceamento do direito à ampla defesa, garantido no artigo 5º., inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art.

5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes;" (Destaquei).

Na espécie dos autos, a contribuinte em sua defesa, alinhavou várias razões, como a decadência do direito de constituir o crédito tributário, alusão a comprovantes de depósitos judiciais já recuperados e de que nada mais caberia ao Fisco reclamar, dentre outras, as quais não foram enfrentadas, sequer arranhadas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

pela autoridade administrativa, nem mesmo no uso da possibilidade de se revisar de ofício o lançamento tributário, prevista nas disposições do artigo 149 do Código Tributário Nacional. Quer me parecer que são diversos os objetos de um e outro processo.

Ademais, o Auto de Infração e a Notificação de Lançamentos são os instrumentos previstos no Decreto nº. 70.235/72, para a formalização do crédito tributário.

O referido decreto, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748/93, disciplina o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União

Uma vez lavrado o Auto de Infração ou expedida a Notificação de Lançamento, pela competente autoridade fiscal, ingressamos na sistemática de exigência de crédito tributário prevista no referido diploma legal e, em havendo oposição do sujeito passivo, o litígio administrativo, em princípio, haverá de ser solucionado na forma em que definida no citado decreto, com os recursos e meios a ele inerentes.

Assim, lavrado o Auto de Infração (art. 9º. e 10), é direito assegurado ao contribuinte impugná-lo (art. 14 e 15); tem direito a julgamento em primeira instância (art. 27 a 32); se dele discordar tem direito a recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes (art. 33) e, eventualmente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se comprovada divergência jurisprudencial.

Portanto, ao contribuinte é assegurado o duplo grau de jurisdição na apreciação de sua defesa.

O julgamento em primeira instância é competência atribuída ao Delegado da Receita Federal de Julgamento da jurisdição da contribuinte, segundo disposto no artigo 25 do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

No caso dos autos, ainda não houve o julgamento em primeira instância, visto que o "despacho decisório" de fls. 84, exarado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Blumenau - SC, não se configura decisão administrativa nos termos em que definidos no Decreto nº. 70.235/72, especialmente em seu artigo 31, ao par de que a competência legal para o julgamento em primeira instância é do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC.

Não existe previsão legal de recurso voluntário contra "despacho decisório" proferido pelos Delegados da Receita Federal, que têm a competência legal de autoridade fiscal lançadora, não de julgadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10920.000729/96-46
ACÓRDÃO Nº.: 103-19.039

Como o processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em cumprimento à decisão judicial, sem que tivesse recebido julgamento singular, necessário se faz retomar o adequado trâmite processual administrativo, esculpido no Decreto nº. 70.235/72, corrigindo-se a instância, mediante encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeiro grau, para que as peças de defesa apresentadas pela contribuinte, impugnação e "recursos", fls. 54 a 82; 87 a 118 e 135 a 144, sejam apreciadas, em primeira instância, como impugnação. Posteriormente, se houver discordância do sujeito passivo contra a decisão que vier a ser prolatada, mediante interposição de recurso voluntário, aí sim, os autos serão remetidos a este Conselho de Contribuintes para o julgamento em segunda instância.

Por estas razões, oriento o meu voto no sentido de: tomar conhecimento do recurso voluntário por força de sentença judicial; declarar a nulidade do "despacho decisório" de fls. 84; e, corrigindo-se a instância, determinar a remessa dos autos à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FLORIANÓPOLIS - SC, para que as petições de fls. 54 a 60; 87 a 89 e 135 a 142 sejam apreciadas como impugnação.

Brasília - DF, em 12 de novembro de 1997.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator